



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.002764/2008-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.893 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente APIS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/12/2002

ERRO ESCUSÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O aventado equívoco de substituição das razões de impugnação destes autos com as de outro é erro inescusável, fruto de displicência da parte, motivo pelo qual se julga improcedente a preliminar.

REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO DAS DEMANDAS. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível o julgamento conjunto do presente processo com aquele de nº 15504.002765/2008-46, uma vez que, além de os processos tratarem de lançamentos distintos e independentes, o feito relativo à NFLD nº 37.110.962-0 já teve seu julgamento concluído, em 26 de outubro de 2016 (acórdão de nº 9202-004.522).

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL NOVA. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a conversão do processo em diligência, uma vez que a Recorrente pautou seu pedido em argumentação genérica e não comprovou a existência de prova documental nova apta a influir no julgamento do presente feito.

INCONSISTÊNCIAS DO LANÇAMENTO. FORNECIMENTO DE MATERIAL DESTACADO EM NOTAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO.

Em função de erro inescusável, a parte somente questionou a forma de aferição da base de cálculo das contribuições em fase recursal. Impossível, contudo, conhecer de argumentações não aventadas em impugnação, em respeito ao art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

PERÍCIA. PEDIDO EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 16, IV, DECRETO 70.235/72.

O contribuinte suscitou a necessidade de perícia exclusivamente em sede recursal. Em respeito ao art. 16, IV, do Decreto 70.235/72, rejeita-se o conhecimento da matéria.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, CTN, APENAS QUANDO HOUVER INÍCIO DE PAGAMENTO.

Tratando-se de contribuições distintas - contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, bem como diferenças de retenção sobre os serviços contratados com cessão de mão de obra-, com fatos geradores próprios, a análise da decadência deve ser feita de forma individualizada.

No que tange às contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, verifica-se que, em todos os períodos, houve pagamento, ainda que parcial, o que, conforme dispõe a Súmula 99 do CARF, atrai a aplicação da regra do art. 150, § 4º, CTN.

Quanto às diferenças de retenção sobre os serviços contratados com cessão de mão de obra, a análise quanto à existência, ou não, de pagamento parcial, deve observada a competência por subempreiteiro, dado o caráter bilateral da relação cessionário/tomador. Assim sendo, constata-se que, em determinadas competências, não houve qualquer recolhimento ao Fisco, o que atrai a incidência da regra geral do art. 173, I.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, dar-lhe, por maioria de votos, provimento parcial para reconhecer a decadência das contribuições devidas sobre as remunerações pagas a segurados empregados até a competência julho/2002, sendo que, no tocante às diferenças de retenção sobre os serviços de cessão de mão de obra, determinar fosse aferida a decadência considerando os recolhimentos efetuados por subempreiteira, nos termos detalhados no voto da relatora. Vencidos os conselheiros Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson, que deram provimento parcial em maior extensão.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Ausentes os Conselheiros Andréa de Moraes Chieregatto e Rorildo Barbosa Correia.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por APIS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE, que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para reconhecer a decadência dos créditos previdenciários cujos fatos geradores tenham ocorrido no período compreendido entre junho de 2000 e novembro de 2011.

Transcrevo, no que importa, trechos do mencionado acórdão (fls. 271/274), por bem sintetizarem a querela ora sob escrutínio:

[T]rata-se de crédito no valor de R\$ 193.884,85 (cento e noventa e três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a contribuições sociais devidas à Seguridade Social e a Terceiros, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados no período de 06/2000 a 12/2002. Foram apuradas também as diferenças de retenção sobre serviços de cessão de mão de obra contratados pela notificada no período de 08/2000 a 12/2002.

(...)

O contribuinte requer a aplicação do disposto no artigo 150, § 4º do CTN, ou, alternativamente, o reconhecimento da decadência com base no disposto no artigo 173, inciso I, do CTN.

Não cabe a aplicação do artigo 150, §4º requerida preferencialmente pelo contribuinte em sua defesa, pois tal norma estabelece prazo para homologação de lançamento no caso em que o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento.

O presente processo refere-se a lançamento de ofício efetuado pela autoridade administrativa, conforme previsto no inciso V, artigo 149, do Código Tributário Nacional (...).

(...)

Foi lançado o crédito previdenciário pela autoridade administrativa em decorrência da falta de pagamento ou pagamento a menor por parte do contribuinte. Embora a constituição do crédito tenha ocorrido em 22/08/2007, na vigência do artigo 45, da Lei 8.212 de 1991, a publicação da Súmula Vinculante nº8 do Supremo Tribunal Federal em 20/06/2008, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da referida Lei deverá ser observada. Dessa forma, o lançamento sujeita-se ao disposto no inciso I, artigo 173, do Código Tributário Nacional — CTN (...).

No presente caso, considerando que a notificação abrange o período de 06/2000 a 12/2002 e que o lançamento ocorreu em 22/08/2007, deverão ser excluídas as competências 06/2000 a 11/2001 e mantidas as competências 12/2001 a 12/2002 (sublinhas deste voto).

Com o reconhecimento parcial da decadência dos débitos tributários, foi feita a retificação do montante devido, que passou perfazer a quantia de R\$ 69.099,26 (sessenta e nove mil, noventa e nove reais e vinte e seis centavos) – “vide” fls. 275/299.

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 23/04/2009, recurso voluntário (fls. 307/319), sustentando, *preliminarmente*, a necessidade de anulação do julgamento realizado em primeira instância e remessa do processo à DRJ para prolação de nova decisão, em razão de suposto cerceamento de defesa decorrente de erro escusável. Diz que a folha inicial da impugnação atinente à NFLD nº 37.110.961-2, objeto destes autos, foi trocada com a da NFLD de nº 37.110.962-0, discutida no bojo de outro processo – o de nº 15504.002765/200846.

Em *caráter subsidiário*, pleiteou a apreciação conjunta das supramencionadas NFLDs ou a conversão do julgamento em diligência para a juntada de cópia dos documentos constantes nos autos do processo de nº 15504.002765/200846.

Ainda em sede preliminar, pugnou pela aplicação do art. 150, § 4º, do CTN. Salaria serem todas as contribuições previdenciárias de um determinado período passíveis de recolhimento e declaração tão só em um único momento.

Quanto ao mérito, afirma que de acordo com a Ordem de Serviço nº 209/99, em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores, a discriminação dos valores de materiais e equipamentos nas notas fiscais seria suficiente para o seu abatimento da base de cálculo da retenção. Sustenta que, malgrado as notas fiscais acostadas façam a discriminação de tais valores, o lançamento se deu pelo seu valor bruto. Por essa razão, afirma ser necessária a realização de perícia, indicando *expert* e formulando quesitos em suas razões recursais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Reservo a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal para após o escrutínio das preliminares suscitadas, pois se encontram umbilicalmente atreladas.

PRELIMINARES

I – Da ocorrência de “erro escusável”: necessidade de remessa dos autos à instância de origem

Conforme relatado, pretende a recorrente a remessa dos autos à instância de origem ao argumento de que teria incorrido em “erro escusável”. Disse que, “[p]or um infortúnio que não se sabe a razão, a folha inicial da impugnação atinente ao presente recurso e à impugnação de nº 37.110.962-0 foram trocadas” (fl. 309). Aventa que o lapso poderia ter “(...) sido praticado por um dos patronos da parte, mas também por qualquer serventuário da repartição que, no momento de autuar, por equívoco trocou os conjuntos de documentos” (fl. 309).

Erro escusável é aquele passível de ser perdoado, uma vez que poderia ter sido cometido por qualquer indivíduo atuando em grau normal de diligência. O precedente trazido à baila pela própria recorrente traz excelente exemplo daquilo que pode ser considerado “erro escusável” (fl. 310): uma procuração outorgada em agosto de 1992, cujo termo final era março daquele mesmo ano.

Por outro giro, a apresentação de impugnação que discrepa dos motivos que ensejaram a autuação, ainda que similar à numeração da NFLD que lastreia outro processo, não pode, a meu aviso, ser considerada erro escusável. É que não me parece crível a suspeita de que algum serventário tenha mantido a folha de rosto da impugnação – que indica corretamente o número da NFLD ora sob escrutínio (fl. 184) – e substituído pelas folhas que traziam a impugnação da NFLD nº 37.110.962-0. Na verdade, a recorrente sequer comprova ter a troca de impugnações ocorrido. Se assim tivesse sido, bastaria demonstrar que o acórdão da DRJ que apreciou a NFLD nº 37.110.962-0 não conheceu das alegações postas, uma vez que não guardavam semelhança com a autuação, tal qual aconteceu nestes autos.

Ao que me parece, foi a parte displicente no momento da elaboração de sua insurgência, não se atentando para as peculiaridades fáticas de cada caso concreto. Por essa razão, **rejeito a preliminar**.

II – Do agrupamento dos autos: necessidade de apreciação em conjunto das NFLDs de nº 37.110.962-0 e 37.110.961-2

Em caráter subsidiário, requereu a “(...) a união dos presentes autos aos da NFLD de nº 37.110.962-0, para que o conjunto probatório daquele feito seja, neste, conhecido” (fl. 310). Malgrado sejam idênticas as partes e o período autuado, além de o RICARF (art. 6º, §3º, anexo II) admitir a vinculação de processos para julgamento conjunto, não vislumbro ser possível acolher o pedido ora formulado. Isto porque, em sessão realizada em 26 de outubro de 2016, a Câmara Superior de Recursos Fiscais concluiu o julgamento do processo de nº 15504.002765/2008-46, cujo acórdão (nº 9202-004.522) restou assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/12/2002

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Os tributos ora cobrados tem como fato gerador o pagamento de remuneração à contribuintes individuais (autônomos e pró-labore) e à segurados empregados. Tratam-se de contribuições com distintas fundamentações legais. A contribuição devida pelas remunerações pagas a contribuintes individuais está prevista no artigo 22, III, da Lei 8.212/91, enquanto que a contribuição devida em função do pagamento de remuneração aos segurados empregados está prevista no artigo 22, I, do mesmo diploma legal.

Em relação às contribuições devidas a segurados empregados é possível identificar nos autos pagamentos em todos os períodos, conforme se vê do RDA e RADA (fls. Fl. 45 a Fl. 54). Já em relação aos pagamentos efetuados à contribuintes individuais, não se verifica pagamento nos autos.

Assim sendo, considerando que o pagamento foi comprovado em parte, o prazo decadencial deve ser contado com base no artigo 150, §4º do CTN em relação às contribuições devidas pela remuneração aos segurados empregados. Em relação à remuneração à contribuintes individuais, aplica-se a regra decadencial contida no artigo 173, I, do CTN.

Além disso, do cotejo analítico dos levantamentos incrustados nas NLFDs, verifica-se a ausência de identidade entre eles, o que afasta quaisquer alegações quanto à necessidade de julgamento conjunto dos feitos. Confira-se:

NFLD nº 37.110.962-0 (já julgada)

Levantamento AUT : referente aos pagamentos a autônomos que prestaram serviço à empresa.

Levantamento FPA: referente a valores aferidos em ação fiscal para os casos de empregados que constam no Livro de Registro de Empregados e não foram incluídos em folhas de pagamento e GFIP.

Levantamento FPS: referente às diferenças entre folhas de pagamento e recolhimentos efetuados.

Levantamento PRO: referente aos pagamentos efetuados a título de pró labore lançados em contas diversas.

NFLD nº 37.110.961-2 (sob escrutínio)

1. Levantamento FPG: referente às diferenças entre as contribuições devidas sobre a remuneração de segurados empregados e as contribuições efetivamente recolhidas.

2. Levantamentos AFR, AMR, EER, EGR, EIR, EJR, EMR, FCR, GMR, GSR, JCR, JGR, JMR, LCR, LER, LGR, LOR, OPR, OSR, POR, RMR, SER, TIR (cada código corresponde a um subemprego): referente às diferenças dos valores retidos e recolhidos sobre as notas fiscais de serviço.

3. Levantamento DAL: referente às diferenças de acréscimos legais nas GPS recolhidas em atraso. Código de lançamento.

Com essas considerações, **rejeito a preliminar** suscitada.

III – Da conversão do julgamento em diligência: necessidade de juntada dos documentos acostados aos autos do processo de nº 15504.002765/200846 (NFLD nº 37.110.962-0)

Subsidiariamente, ainda em caráter preliminar, pede “(...) seja convertido em diligência o julgamento, determinando-se à serventia a juntada de cópia dos documentos e defesa encartados nos autos 37.110.962-0 nos presente autos, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório no processo administrativo”.

Ao meu aviso, igualmente não merece acolhida a pretensão da recorrente. Para além de ter formulado o pedido de forma genérica, não vislumbro existir naqueles autos qualquer prova documental (nova) que possa influir no julgamento do presente feito. Por essa razão, **não acolho a preliminar**.

Feitas essas considerações, passo à análise dos requisitos de admissibilidade recursal.

Em razão do erro inescusável cometido pela recorrente, foi trazida matéria alheia à discutida nestes autos – qual seja, a suposta regularidade da antecipação de lucros aos sócios (fl. 199/200) –, ao passo que não foi impugnada, em primeira instância, a forma de

apuração da base de cálculo das contribuições quando há fornecimento de materiais. Esta matéria – por displicência da própria parte, *frise-se* –, apenas veio a ser deduzida em sede recursal, com pedido de realização de perícia contábil.

Consabido que o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 determina que será considerada “não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”. Por esse motivo, não tendo sido impugnada em primeira instância a forma de aferição da base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária, forçoso reconhecer a preclusão e inovação recursal quanto a essa parte.

Em verdade, ainda que se admitisse uma interpretação mais ampla do disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com vistas a garantir a verdade material, melhor sorte não socorreria a recorrente. É que apenas em suas razões recursais requereu “(...) o abatimento de todas as notas anexadas nos autos do débito 37.110.962-0, dos valores lançados, por conta da previsão específica de materiais ou equipamentos (...)” (f. 315), bem como a “(...) correta contabilização dos mesmos (sic), por meio de perícia” (f. 315). O Decreto nº 70.235/72, no inc. IV do art. 16, determina que na *impugnação* deverão restar consignadas “as diligências, ou *perícias* que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito”. Clara, portanto, a inadequação do pedido de realização de perícia apenas em sede de recurso voluntário.

A indigitada inconsistência do lançamento, arguida apenas em sede recursal por erro inescusável da parte, aliada à imprescindibilidade de realização perícia contábil, faz com que a matéria não possa ser conhecida por esta Turma julgadora.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso**, presentes os pressupostos de admissibilidade.

IV – Da decadência: inteligência dos comandos previstos nos arts. 150 e 173 do CTN

Sob a sistemática dos recursos repetitivos, o col. Superior Tribunal de Justiça firmou, no bojo do RESP nº 973.333/SC, o entendimento segundo o qual o prazo de 5 (cinco) anos para constituição do crédito tributário começa a correr no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado “nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito”.

Da atenta leitura do referido precedente daquela Corte Superior, tirante de dúvidas que, havendo adiantamento de pagamento, *ainda que parcial*, deverá ser adotada regra prevista no §4º do art. 150 do Digesto Tributário. Assim, constatado o princípio de pagamento, deve ser aplicado o regramento previsto no art. 150, § 4º do CTN. Esse entendimento encontra-se, inclusive, sumulado no âmbito deste Conselho. Confira-se:

Súmula nº 99 – *Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na*

base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Fixadas essas premissas, mister aplicá-las ao caso sob escrutínio. Conforme narrado alhures, verifica-se que a NFLD nº 37.110.961-2 abrange débitos referentes tanto a contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, quanto às diferenças de retenção sobre os serviços contratados com cessão de mão de obra.

A recorrente pugna que todas as contribuições previdenciárias objeto do processo sejam analisadas em conjunto, uma vez que, ao seu sentir, são passíveis de recolhimento e declaração em um mesmo ato e momento. Há de se ter em vista, contudo, que estas têm fatos geradores distintos, motivo pelo qual não podem ser consideradas conjuntamente. Deve-se proceder, portanto, à análise individualizada dos lançamentos.

Este foi inclusive o entendimento adotado pela Câmara Superior deste Conselho ao se debruçar sobre os autos processo de nº 15504.002765/2008-46. Vale repisar que, naquela oportunidade, a CSRF discutiu os débitos da NFLD nº 37.110.962-0, os quais pretendia a recorrente fossem apreciados em conjunto com os que ora se discute. Peço licença para transcrever breve trecho extraído do voto do Conselheiro Gerson Macedo Guerra, relator do acórdão de nº 9202-004.522:

Vejo, entretanto, que os tributos ora cobrados tem como fato gerador o pagamento de remuneração à contribuintes individuais (autônomos e pró-labore) e à segurados empregados. Vale aqui destacar que tratam-se de contribuições com distintas fundamentações legais. A contribuição devida pelas remunerações pagas a contribuintes individuais está prevista no artigo 22, III, da Lei 8.212/91, enquanto que a contribuição devida em função do pagamento de remuneração aos segurados empregados está prevista no artigo 22, I, do mesmo diploma legal (fl. 539; sublinhas deste voto).

Analisando a documentação acostada relativa às **contribuições devidas sobre as remunerações pagas a segurados empregados**, observa-se que a recorrente declarou parte do valor devido e quitou apenas a parcela declarada. Isto porque, do arcabouço fático probatório, resta demonstrado que em todos os períodos houve pagamento, ainda que os valores declarados em GFIP fossem inferiores àqueles constantes das FP.

Sendo assim, em consonância com a Súmula nº 99 do CARF, deve ser aplicada a estas contribuições a regra do art. 150, § 4º, CTN e, portanto, reconhecida a decadência dos débitos para os fatos geradores ocorridos até a competência 07/2002.

No que se refere às **diferenças de valores decorrentes da contratação de serviços com fornecimento de mão de obra**, há uma particularidade a ser discutida. Sem me descurar das balizadas postas pela Súmula nº 99 do CARF, registro que os acórdãos paradigmas do retromencionado verbete sumular - acórdão de nºs 9202-002.669, 9202-002.596, 9202-002.436, 9202-01.413, 2301-003.452, 2403-001.742, 2401-002.299 e 2301-002.092 - , malgrado versem sobre contribuições sociais previdenciárias, não tratam da subempregada.

Como narrado, no relatório fiscal, foram elaborados códigos diferentes para cada um dos subempreiteiros que prestou serviços à recorrente. Sendo assim, há de se decidir se a avaliação quanto à existência ou não de pagamento antecipado deve se dar em relação a cada um deles separadamente ou em relação ao conjunto de subempreiteiros.

Caso a análise seja feita por subempreiteiro, há períodos em que, a despeito da ocorrência do fato gerador, não houve nenhum pagamento, atraindo a aplicação da regra decadencial do art. 173, inc. I do CTN. Todavia, se for feita a análise do conjunto, em todas as competências houve algum pagamento, salvo em 09/2002. Isto porque, naquela competência, só há registro de uma única nota fiscal – a de nº 3664 –, em relação à qual não houve retenção ou recolhimento – “vide” tabelas às fls. 113-135. Assim, se desconsiderarmos a existência de diversos subempreiteiros e nos ativermos apenas à competência, deverá ser aplicada a regra do art. 150, § 4º, CTN.

Entendo que a contagem do prazo decadencial, deve ser computado *por subempreiteiro*, observada a existência – ou não – de pagamento (ainda que a menor) para a aplicação das regras dos arts. 150 e 173, respectivamente, conforme determina a Súmula nº 99 do CARF. Isto porque, ao meu aviso, a relação de subempreitada traz particularidades que não podem ser descuradas.

Na redação original do art. 31 da Lei nº 8.212/91, era solidária a responsabilidade entre contratante e contratado no que diz respeito às contribuições previdenciárias devidas pela empresa prestadora de serviços. À época da ocorrência dos fatos geradores do caso em tela, o mesmo dispositivo daquele diploma sofreu alteração e passou a vigor com a seguinte redação:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

Dada as particularidades da relação – bilateral, sinalagmática, que gera direito à compensação – entre as figuras do cedente/prestador e do cessionário/tomador, não pode o prazo decadencial ser computado observando única e exclusivamente a competência, tomando diversos subempreiteiros como se um só fossem.

A título exemplificativo, se tomarmos os levantamentos feitos em relação à subempreiteira ALL FACTOR ENGENHARIA LTDA. – “vide” fl. 113 –, para a competência 12/2001, na qual não houve qualquer recolhimento ou retenção, aplica-se o prazo do inc. I do art. 173 do CTN, não tendo sido o crédito fulminado pela decadência. Por outro lado, ainda que posteriormente ocorrido, o fato gerador de 03/2002 já teria sido alcançado pela decadência,

Processo nº 15504.002764/2008-00
Acórdão n.º **2202-004.893**

S2-C2T2
Fl. 340

uma vez que, tendo havido pagamento parcial, aplica-se o regramento do § 4º do art. 150 do CTN.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso para, na parte conhecida, dar provimento parcial para reconhecer a decadência das contribuições devidas sobre as remunerações pagas a segurados empregados até a competência julho/2002, sendo que, no tocante às diferenças de retenção sobre os serviços de cessão de mão de obra, determino seja aferida a decadência considerando os recolhimentos efetuados por subempreiteira em cada um das competências.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira